



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-07.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600256-07.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDAO
PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO, VINICIUS JOSE MARIANO
DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS
CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI
CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-
A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS
CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI
CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-
A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS
CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI
CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-
A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/12/2024. NÃO CABIMENTO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO e COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PARA INHAPI CONTINUAR AVANÇANDO" em face do Acórdão TRE/AL de 17/12/2024 (Id 10260464).

A decisão colegiada deu parcial provimento ao agravo interposto, para conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, diante da não configuração da má-fé alegada.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam que acórdão foi omissivo, vez que "*não discorreu sobre as alegadas distinção (distinguishing) acerca do cabimento de sanção por litigância de má-fé e superação (overruling) quanto a possibilidade de veiculação do Direito de Resposta após a data da eleição, em especial, nos casos de ofensas veiculadas na internet.*"

Argumentam que no caso dos autos há a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé e que a resposta pode ser veiculada após o pleito para minimizar os danos à imagem e honra da candidata.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada entendeu pela inexistência de litigância de má-fé e pela impossibilidade da veiculação da resposta. Vejamos o seguinte trecho do voto:

"No que diz respeito a essa situação específica, este Tribunal, quando do julgamento do Processo 0600360-60.2024.6.02.0039, de minha relatoria, reconheceu a divulgação do fato inverídico e descontextualizado, porém não reconheceu configuração de litigância de má-fé.

Isso porque as informações da postagem impugnada, acerca da existência de representações em desfavor da candidata, não caracterizam por si só uma ação dolosa com inequívoca intenção de prejudicar a parte e enganar o Poder Judiciário Eleitoral.

É sabido que a propositura de uma representação não significa necessariamente a instauração de procedimento investigativo, todavia não há nos autos a devida comprovação da intenção dolosa e de má-fé por parte dos representados.

Ademais, ainda que o protocolo da representação tenha ocorrido no mesmo dia da publicação do vídeo em questão, houve efetivamente a representação direcionada à Polícia Federal, o que no meu sentir também afasta a configuração da litigância de má-fé. "

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu pela não configuração da má-fé suscitada, e não pela impossibilidade da aplicação da multa, como interpretou a embargante.

Descabida, portanto, a alegação de omissão do julgado, haja vista que a Corte afastou a configuração de litigância de má-fé, fundamentando devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Assim, diversamente do consignado nos embargos, o entendimento firmado no julgado não foi pela impossibilidade de aplicação da sanção de multa por litigância de má-fé, mas pela não configuração, na situação dos autos, da litigância de má-fé suscitada pelos recorrentes.

Também foi claro o Tribunal ao enfatizar, amparado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que encerrado o processo eleitoral, cessa a razão de ser do direito de resposta, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado, que é a tutela imediata das eleições.

Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Destaco, ainda, o seguinte precedente, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator